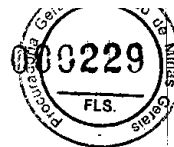




ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Loteria do Estado de Minas Gerais
Interessado: Diretor Geral da Loteria do Estado de Minas Gerais
Número: 14.115
Data: 12 de maio de 2003
Ementa:

Ass. Em 12/5/2003

J. A. A. A.

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA -
CONTRATAÇÃO DIRETA -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PÚBLICA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO
PRÉVIA E EXAUSTIVA DA AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS LÓGICO, JURÍDICO E
FÁTICO DA DEFLAGRAÇÃO DE CERTAME
PÚBLICO, MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO
TÉCNICA DA INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO - OBEDIÊNCIA AO
PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS - POSSIBILIDADE DE
FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO
DIRETA, DESDE QUE PROVADA A
INVIABILIDADE DA LICITAÇÃO PÚBLICA -
RETIFICAÇÃO DO CONTRATO**

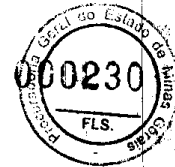
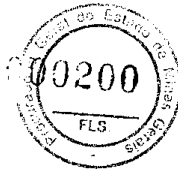
RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Of.D.G./LEMG/032/2003, pedido de exame e parecer a respeito da situação jurídica nele descrita.

Examinando o aludido Ofício e a documentação com ele carreada, verifica-se tratar-se de contratação direta entabulada pela Loteria Mineira do Estado de Minas Gerais com a empresa Intertevê Serviços



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

Sociedade Civil Ltda., mediante inexigibilidade de contratação, cujo objeto, em síntese, prevê “a implantação, operacionalização e gerenciamento de jogo lotérico denominado ‘LIGA PRA MINAS’, no Estado de Minas Gerais”, tido como de propriedade exclusiva da contratada.

A aferição da inexigibilidade, no caso concreto, pelo então ilustre Presidente da Consultante, conforme se depreende da documentação acostada ao expediente, se deu em face das seguintes circunstâncias:

Primeiro; à vista de requerimentos formulados pela empresa Interevê Serviços Sociedade Civil Ltda. perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, com os quais formulou (i) pedido de depósito de invenção intitulada “SISTEMA DE RECEPÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS VIA TELEFONE”, este formulado, inicialmente, em nome de Uajdi Menezes Moreira e, posteriormente, alterado para o nome da empresa acima nominada e; (ii) pedido de registro de marca contendo os seguintes dizeres: “LIGA PRA MINAS”.

Segundo; à consideração de duas publicações realizadas referentes à pretendida contratação direta, em relação às quais não houve a habilitação de empresa interessada e em condições de executar o objeto contratual, não obstante tenha sido apresentada impugnação aos termos do primeiro edital publicado, pela empresa Atlântica Minas Empreendimentos e Participações Ltda., que, segundo a decisão exarada, não demonstrou possuir condições em realizar o objeto contratual, sendo, pois, julgada improcedente a impugnação por ela apresentada.

Neste ínterim, considerando que a empresa Interevê Serviços Sociedade Civil Ltda., para a execução do objeto contratual necessitaria de utilizar serviços telefônicos de valor adicionado, disponibilizando aos eventuais apostadores esse acesso, e, à vista de decisão judicial exarada pelo douto Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, por meio da qual, em sede de ação civil pública, impediu, nacionalmente, a realização de promoções pela via de acesso pretendida, interpôs ela ação judicial, distribuída por dependência à referida ação civil pública, na qual pretendeu:

“...a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica que submeta a autora no âmbito da decisão proferida no processo 98.38893-3, possibilitando-a a utilização dos meios telefônicos necessários para a execução das obrigações por ela assumidas no contrato firmado com a Loteria do Estado de Minas Gerais”.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3

O magistrado, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado, determinou a oitiva do representante do Ministério Público e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, aquele se opôs ao pedido, arguindo, dentre outras questões, a nulidade do contrato firmado entre a empresa Intertevê Serviços Sociedade Civil Ltda. e a Loteria do Estado de Minas Gerais por ausência da licitação pública e, esta (a ANATEL), com ele anuiu, registrando o julgador, em seu relatório:

“A ANATEL se manifestou as fls. 138/139, através de seu Procurador Geral, favorável à pretensão da autora, informando que o projeto “LIGA PRA MINAS” não afronta as regras que balizam o denominado serviço de valor adicionado, podendo a ANATEL, desde que autorizada, designar código numérico específico, excetuadas, por óbvio, aqueles de números 0900, 0300 ou 0500, respeitadas as normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor”.

Analisadas estas manifestações, em conjunto com a pretensão da empresa Intertevê Serviços Sociedade Civil Ltda., o magistrado houve por bem deferir a antecipação de tutela observados os requisitos por ele fixados, esclarecendo que não lhe competia o exame a respeito da “necessidade ou não de licitação deste empreendimento, pois referida pretensão escapa do objeto do pedido”.

A deflagração da ação judicial na comarca de São Paulo pela empresa Intertevê Serviços Sociedade Civil Ltda., levando ao conhecimento de representante do Ministério Público federal a contratação direta havida com a Loteria do Estado de Minas Gerais fez com que este Procurador da República representasse junto à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público do Estado de Minas Gerais, quando, então, se instaurou o procedimento investigatório n.º 275/02, do qual se fez originar um “Termo de Ajuste de Conduta”, assim vazado, no que interessa:

“CONSIDERANDO que a instauração do Procedimento Administrativo se deu em virtude da Loteria Mineira do Estado de Minas Gerais ter firmado um Contrato para Operação de Jogo Lotérico Lemg n.º 48.2002.00 com a Intertevê Serviços Sociedade Civil Ltda., que teve como objeto a implantação, operacionalização e gerenciamento do jogo lotérico denominado “Liga Pra Minas”, no Estado de Minas Gerais, sob o argumento do mesmo ser de propriedade exclusiva da Intertevê Serviços Sociedade Civil Ltda., contrato este que teve como valor R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



4

reais), e teve como vigência 60 (sessenta) meses, documento de fls. 42.

CONSIDERANDO que a Intertevê Serviços Sociedade Civil Ltda. não detém o direito de uso com exclusividade para implantação e comercialização do jogo "Liga Pra Minas", não podendo, pois, para ser implantado referido serviço, haver inexigibilidade de licitação, pois o referido caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 25 da Lei 8.666/93, não havendo qualquer fundamento jurídico que justifique a referida inexigibilidade.

CONSIDERANDO que o contrato de fls. 26 a 36 já se encontra assinado e, apesar de formalmente perfeito, não surtiu ainda seus reais efeitos.

Diante do acima exposto, ACORDAM AS PARTES:

1 - A Loteria Mineira do Estado de Minas Gerais se compromete, através do presente TERMO DE CONDUTA, a se abster de dar efetividade ao referido contrato.

2 - A Loteria Mineira do Estado de Minas Gerais se compromete a rescindir o referido pacto, ou seja, o CONTRATO PARA OPERAÇÃO DE JOGO LOTÉRICO LEMG N.º 48.2002.00, cuja cópia se encontra às fls. 26 a 40 dos autos, realizado entre as partes.

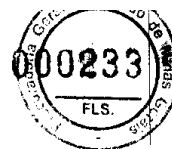
3 - Que o presente Termo de Ajustamento de Conduta será cumprido pela Loteria Mineira no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4 - O Diretor Presidente da Loteria Mineira do Estado de Minas Gerais reconhece que a violação de quaisquer cláusulas do presente Termo de Ajuste de Conduta configurará ato de improbidade administrativa, passível de ação judicial".

Diante desses fatos é que surge a presente Consulta, na qual, inclusive, a ilustre autoridade Consulente diverge do ponto de vista externado pelo douto promotor de justiça, entendendo que a contratação direta firmada possui respaldo legal, porquanto caracterizada a inexigibilidade, eis que, conforme aduz, a empresa contratada dispõe de maneira exclusiva seja do produto, seja da marca, referentes ao jogo lotérico que se quer instituir. γ.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



5

Em conclusão, requer o Consulente a manifestação da Procuradoria Geral do Estado a respeito da legalidade da contratação direta firmada, dando segurança jurídica aos argumentos por ela suscitados em favor da mesma, demonstrando ter cumprido “as exigências da legislação pertinente para o bem do serviço público mineiro, que se beneficiará com os resultados obtidos”.

Examinada toda a questão, apresento à aprovação o seguinte

PARECER

É importante registrar, desde logo, que, em relação à Administração Pública, uma vez que é gestora de recursos públicos, faz-se obrigatória a realização de licitação pública para a formalização de contratos com empresas privadas. Nesse sentido, são os dizeres contidos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e artigo 15, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

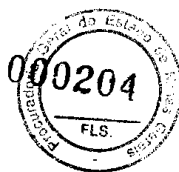
Não obstante, é também previsto na legislação específica, com respaldo na norma constitucional da República, a possibilidade de serem efetivadas, pela Administração Pública, contratações diretas, seja por faculdade legal assim estabelecida, caracterizando-se hipóteses de dispensa da licitação pública, as quais são estabelecidas exaustivamente pela lei, seja pela inviabilidade de competição, caracterizando-se hipóteses de inexigibilidade da licitação pública, cujo rol legal é meramente exemplificativo.

Observadas estas diretrizes, tem-se que, na espécie, está-se diante do seguinte questionamento jurídico: É possível a contratação direta, via inexigibilidade, de empresa privada detentora de requerimento formulado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, no qual visa a patente de invenção de determinado produto e a exclusividade no uso de determinada marca, bem como pelo fato de não terem se apresentado empresas privadas outras à vista dos editais publicados pelo Poder Público?

Acrescente-se ao questionamento formulado, outro, que, segundo aferido no exame do expediente, também é utilizado para justificar a contratação direta realizada com a empresa Intertevê Serviços Sociedade Civil Ltda., qual seja: Não havendo dispêndio dos cofres públicos para a contratação realizada, e, considerando que parte dos valores arrecadados com o jogo lotérico será repassado para ações sociais no campo da educação, da cultura, do esporte e da assistência social, não se justificaria, em benefício do interesse público, a contratação direta? χ



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



6

Para responder às indagações formuladas, que dirão da viabilidade jurídica ou não da contratação direta realizada, é importante, inicialmente, considerar que a aproximação havida entre a Loteria Mineira do Estado de Minas Gerais e a empresa Intertevê Serviços Sociedade Civil Ltda. decorreu de iniciativa desta, e não, do Poder Público, tendo este aferido que, a proposição da referida empresa, no que concerne ao levantamento de recursos financeiros, mediante a realização de jogo lotérico, permitindo-lhe a aplicação dos recursos financeiros auferidos em áreas sociais, revelou-se altamente atrativo, sendo hodiernamente aceito, pela melhor doutrina e jurisprudência, a exploração de tais jogos direcionada para a consecução de finalidades públicas.

Dessa maneira, necessário se fazia, ante a apresentação pela empresa interessada de comprovantes de requerimentos dirigidos ao INPI, seja para registro de patente de invento, seja para registro de marca, a deflagração, pela Consulente, de processo administrativo prévio à publicação do ato de inexigibilidade, a fim de, ante a opção pela contratação direta, motivar, exaustivamente, tal ato administrativo. É lição de Manoel de Oliveira FRANCO SOBRINHO:

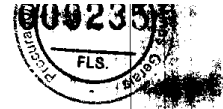
“a livre discricionariedade não faz, como nunca fez, medida jurídica aconselhável. Não bastam os elementos formais do ato, indicados pela doutrina. Algo mais se faz necessário: uma motivação explícita e uma finalidade correspondente”.¹

Em exame do expediente submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado consta, além dos requerimentos formulados pela empresa interessada junto ao INPI, a existência da publicação de editais dando notícia do interesse da Consulente em contratar aludida empresa, tendo sido, o primeiro edital, conforme posto no relatório supra, impugnado por empresa que entendeu não presentes os pressupostos para a contratação direta, não cuidando, contudo, de demonstrar o seu interesse e à sua condição técnica para a execução do contrato, ao passo que o segundo edital não restou contrariado.

Entrementes, tenho que as publicações dos editais, embora tenham conferido publicidade à pretendida contratação direta, não são suficientes, por si só, para justificar a exclusividade alegada pela empresa Intertevê Serviços Sociedade Civil Ltda., isso porque, a meu juízo, competia à Consulente, mediante técnicos seus ou de entidades públicas outras, detentora de pessoal com qualificação necessária, v.g., PRODEMGE, aferir, no



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



7

mercado especializado, sobre a existência ou não de empresas em condições, com produto similar, de executar o objeto contratual.

A necessidade de se esgotar o exame técnico sugerido revela-se-me indispensável pelo fato de que a inexigibilidade pretendida, *in casu*, ainda não pode ser inserida no incisos do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93, pela razão de que o mero requerimento de patente de invento e de registro de marca não conferem à requerente o direito absoluto de exclusividade em relação ao produto por ela desenvolvido, estando o registro da marca igualmente sendo ainda processado. Do próprio site do INPI (www.inpi.gov.br), colhe-se a seguinte orientação do Instituto:

“Uma vez feito o depósito da patente junto ao INPI, o requerente já poderá usufruir dos direitos de uma patente?”

Não. O que o depositante possui é uma expectativa de direito que somente se confirmará caso venha a obter a patente”.

Com isso quer-se dizer que, ante o objeto a ser contratado, o qual se relaciona com conhecimentos tecnológicos, considerando-se o atual estágio de desenvolvimento das empresas nacionais e estrangeiras a respeito da questão, afigura-se necessário sejam esgotadas a avaliação técnica acerca da existência ou não de produto similar, facultando-se a outras empresas participarem da repartição dos recursos financeiros decorrentes arrecadação do jogo lotérico proposto.

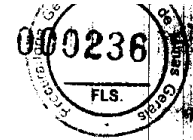
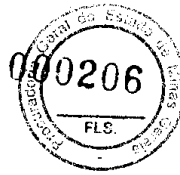
Naturalmente que a legislação assegura à requerente da patente o direito de que seu invento, enquanto não concedida a carta-patente, seja por ela defendido, facultando-lhe o direito de notificar quem, eventualmente, venha a utilizá-lo, sem sua anuência, referentes a uma contrafação que esteja sofrendo, devendo, se vier a ser concedida a carta-patente, indenizar a titular daquele direito.

No entanto, nada impede, que o objeto contratual em questão seja executado por produto similar, importando, pois, sejam esgotadas todas as diligências técnicas nesse sentido, para, somente após, confirmada a inviabilidade da competição, publicar-se o ato de inexigibilidade, nos termos do artigo 26 *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Abra-se aqui um ligeiro parêntesis para registrar ser equívoco, a meu juízo, o entendimento de que o erário não desembolsará recursos para a



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



8

contratação da empresa que implementará o jogo lotérico em questão. É que, em verdade, a arrecadação do recurso financeiro decorrente do jogo lotérico será, todo ele, da pessoa jurídica de direito público interno criadora do jogo, e não, da empresa privada, a quem, sem autorização legal, é vedado a exploração de jogos desta natureza.

Portanto, haverá, sim, remuneração, com recursos públicos, da empresa privada que operacionalizar o jogo lotérico. Apenas parte do recurso financeiro arrecadado, que pertence integralmente ao erário, conforme acima ressaltado, deixará de entrar nos cofres públicos, sendo encaminhado diretamente para, como se afere do contrato entabulado (item 6.1, sub-item III, da cláusula Sexta), ressarcir “à CONTRATADA pela sua participação no PROJETO”.

Destarte, reitere-se, para que se demonstre e comprove, sem sombra de dúvidas, a inviabilidade da competição, mormente pelo fato de inexistir, até o momento, a carta-patente em nome da empresa interessada e o registro definitivo da marca pretendida por ela, ser necessária a realização das diligências técnicas alhures suscitadas, a fim de que, em seguida, justificado a sociedade a impossibilidade do certame, seja dada nova publicidade ao ato administrativo de inexigibilidade da licitação pública, aperfeiçoando-se, então, se for o caso, a contratação direta almejada.

Somente após tais investigações técnicas, friso, poderá se ter a certeza de ausência dos pressupostos indispensáveis à deflagração da licitação pública, que são de três ordens, conforme escólio de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO²: pressuposto lógico; pressuposto jurídico e pressuposto fático. Antes disso, não me parece suficientemente motivado o ato de inexigibilidade. Cite-se, a propósito, a doutrina de Florivaldo DUTRA DE ARAÚJO:

“A finalidade da motivação do ato administrativo pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro do qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato.

Em vista de seus fundamentos e finalidades, a motivação é de obrigatoriedade geral quanto aos atos administrativos, princípio de boa administração do Estado de Direito”.³ Y.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., Malheiros, p.300.

³ DUTRA DE ARAÚJO, Florivaldo. Motivação e controle do ato administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 186.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



9

Em decorrência, para que se concretize, sem peias de ilegalidade, obediente, ademais, aos princípios jurídicos que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial o da motivação, (artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988 e artigo 13 e seu § 2º, da Constituição Mineira), a contratação direta pretendida, cujos fins são nobres, até porque a exploração de jogos lotéricos, como o pretendido, só pode visar, no sistema jurídico brasileiro, fins públicos, competirá à Consulente justificar a ausência de produtos similares ao o oferecido pela empresa interessada, bem como, em consequência, a ausência de empresas interessadas em executar o objeto proposto.

Isso feito e regularmente demonstrado no processo administrativo próprio a inviabilidade da competição, publicado, nos termos da lei, como dito anteriormente, o ato justificador da inexigibilidade, comprovada a ausência dos pressupostos lógico, jurídico e fático da licitação pública, tenho que a contratação direta poderá aperfeiçoar-se, mesmo que a atual empresa interessada ainda não detenha a carta-patente e a marca registrada, uma vez que a inexigibilidade se fundamentará com supedâneo no *caput* do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93. Nessa linha de raciocínio, cito, uma vez mais, a lição abalizada do Prof. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

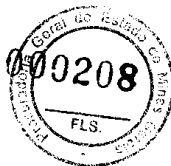
“Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arrolados nos incisos I a III (se refere o Autor ao artigo 25, da Lei n.º 8.666/93), quando se proponham situações nas quais estejam ausentes *pressupostos jurídicos* ou *fáticos* condicionadores dos certames licitatórios. Vale dizer naquelas hipóteses em que ou (a) o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e ao qual a Administração deva dar provimento ou (b) os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com as aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto do certame que se armasse a tal propósito”.⁴

Portanto, do exame da documentação contida no expediente remetido à Procuradoria Geral do Estado, tenho que se faz necessário, para fundamentar a inexigibilidade da licitação pública, sejam, em processo administrativo próprio, esgotadas as análises técnicas do produto disponibilizado pela empresa interessada e, ainda, o exame no mercado

⁴ BANDEIRA DE MELLO



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



10

especializado acerca da existência ou não de produtos similares, com o que se motivará suficientemente a contratação direta almejada. Adverte Antônio Roque CITADINI, eminente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que:

“A simples opção por uma marca, ainda que esta contenha alguns indicadores únicos, bem como a escolha de bem ou serviço sem similaridade, deve ser **comprovadamente justificada** para que o agente público possa, nestes casos contratar diretamente, sem disputa licitatória. No entanto, não caracterizada inexistência de produtos similares, a Administração há de promover o certame, com lisura, sem criar especificações que tornem a disputa uma farsa e a escolha dirigida”.⁵

De outra senda, vencida regularmente a etapa da motivação, tal como sugerida supra, que trará ao conhecimento público as justificativas reais da inexigibilidade, analisando os termos do contrato, vejo que ele contém cláusula imprópria e que afronta a opção pela contratação direta. Trata-se da cláusula vigésima, a qual autoriza a subcontratação. Ora, se a contratação havida se formalizou pela via da inexigibilidade, levando-se em conta a inviabilidade de competição, eis que a contratada é única e capaz de cumprir integralmente o objeto contratual, não se pode admitir, até mesmo pela lógica, sua transferência a terceiros, sendo, indispensável, a retirada, da minuta de tal ajuste, de aludida cláusula.

CONCLUSÃO

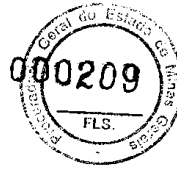
Para que seja aperfeiçoada a contratação direta pretendida faz-se compulsório, em processo administrativo próprio, a comprovação pormenorizada da inviabilidade da competição, mediante análises técnicas sérias a respeito da ausência de pluralidade de fornecedores e de produto similar ao sugerido à Loteria do Estado de Minas Gerais pela empresa interessada, não se revelando bastante para justificar a inexigibilidade os requerimentos apresentados pela Intertevê Serviços Sociedade Civil Ltda. junto ao INPI, os quais, em não tendo sido ainda apreciados definitivamente por aquele Instituto, asseguram apenas, à mesma, mera expectativa de direito.

Após, para dar eficácia ao ato de inexigibilidade, se a essa conclusão se chegar em face das análises técnicas perpetradas, será obrigatório a publicação, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, do ato

⁵ CITADINI, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



11

correspondente, nada impedindo que tal publicação seja veiculada, também, como anteriormente feito em relação aos editais, em veículos outros de comunicação escrita.

Nesse sentido, afigura-se-me indispensável seja adiado a assinatura do contrato entabulado, até mesmo porque necessita, a minuta que acompanha o presente expediente, de adaptação, qual seja, a exclusão da cláusula vigésima.

Finalmente, não me parece necessário, se observada, em processo administrativo próprio, a motivação exaustiva da inexigibilidade, comprovando-se, como ressaltado, a ausência dos pressupostos lógico, jurídico e fático de ocorrência da licitação pública, seja assinado o Termo de Ajuste de Conduta perante à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, sendo de todo conveniente comunicar ao ilustre promotor de justiça os procedimentos que serão realizados para, se for o caso, alcançar-se, com juridicidade suficiente, a contratação direta para execução do objeto contratual, que visa nobres fins públicos.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2003.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
Masp. n.º 598.222-8
OAB/MG-62.597

Aprovado. Em 8.5.03.
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 OAB/MG 56566